

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

DECRETO Nº. 9.190, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Súmula: Dispõe sobre a aplicação, no âmbito municipal, do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, e a suspensão do Decreto Municipal nº 9.181, de 18 de fevereiro de 2021, vigorando as disposições do Decreto Municipal apenas naquilo que for mais restritivo do que o Decreto Estadual.

A Prefeita Municipal de Andirá, Estado do Paraná, IONE ELISABETH ALVES ABIB, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o texto do art. 84, inc. IV, c/c art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê o instrumento de Decreto do Chefe do Poder Executivo com poder regulamentador;

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Andirá-PR, que atribui privativamente à Prefeita Municipal a expedição de Decreto;

CONSIDERANDO a pandemia declarada pela OMS – Organização Mundial da Saúde em razão da grande expansão do vírus COVID-19 (Coronavírus) a nível mundial;

CONSIDERANDO a decretação de restrição das atividades econômicas e de aglomeração pelo Estado do Paraná, através do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 5.403/SP que determinou o acatamento do Decreto do Estado de São Paulo pelo Município de Marília no ano de 2020:

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

DETERMINOU O ABRANDAMENTO DAS MEDIDAS DE **ISOLAMENTO** NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. **EM DECRETO CONTRARIEDADE** AO ESTADUAL. NECESSIDADE DE *ADOÇÃO* DE **MEDIDAS EM** ÂMBITO REGIONAL **COORDENADAS** LOCAL. Ε JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. DO **PLENÁRIO** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

(...)

Com efeito, esta Corte vem reconhecendo que os governos estaduais e municipais têm autonomia para determinar o isolamento social em conformidade com suas peculiaridades e necessidades locais. Como mesmo assentou o Desembargador prolator da decisão questionada "a flexibilização das atividades econômicas não comporta tratamento isonômico em todo o território nacional ou regional, eis que depende de dados técnicos dentro dos estudos epidemiológicos com nível de detalhamento local". Nesse ponto, todavia, ressalto que o entendimento não permite inexistência de liberdade ilimitada dos entes municipais a política pública estabelecida pelo contrariar do Estado a nível regional ou de forma Governo descoordenada das demais políticas adotadas em âmbito estadual e federal. In casu, o Estado de São Paulo, no editou âmbito de suas competências, regulamentando sua realidade regional como um todo, a partir do agrupamento de municípios integrantes de uma mesma região. Conforme documentação juntadas aos autos (folhas 33 e seguintes do e-Doc. 02), é possível verificar a existência de um planejamento abrangente do Estado de São Paulo, envolvendo minuciosa classificação de regiões, bem como um planejamento que envolve adoção de critérios para retomada consciente da economia (e-Doc. 02, fls. 41/42). No mesmo documento, há, por exemplo, gráficos demonstrativos de que as medidas de isolamento social vêm achatando a curva de contágio de São Paulo em relação ao Brasil e à outros países, bem como reduzindo a participação do Estado no número de casos e mortes por coronavírus no Brasil (fls. 37). (...)

Ex posits, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 2127817-18.2020.8.26.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até seu respectivo trânsito em julgado. Comuniquem-se com urgência. Após, notifiquem-se os interessados para manifestação. Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Publique-se. Int.. Brasília, 24 de junho de 2020. Ministro Luiz Fux Vice-Presidente Documento assinado digitalmente fim do documento

DECRETA:

Art. 1º Conforme o precedente do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.403 (autos nº 0095387-55.2020.1.00.0000), fica determinada a aplicação, no âmbito municipal, do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, pelo prazo previsto no Decreto Estadual, incluindo eventuais prorrogações.

Parágrafo Único. Havendo qualquer conflito regulamentações municipais e o Decreto Estadual nº 6.983/2021, prevalece a interpretação que determine a adoção da medida mais rigorosa para combate ao COVID-19.

Art. 2º Ficam suspensas as disposições previstas nos Decretos Municipais que contrariem ou que impliquem no abrandamento das regras estaduais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor no dia 27 de fevereiro de 2021.

Paço Municipal "Bráulio Barbosa Ferraz", Município de Andirá, Estado do Paraná, em 26 de fevereiro de 2021, 78º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB

Prefeita Municipal